

Processo TC 012.061/2014-0 (com 24peças)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro, no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas Sr. Maurício de Araújo Mattos, CPF 056.278.267-20, à época na condição de Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha, e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha - Gresar/RJ, CNPJ 30.121.859/0001-10, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir da data descriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	24/7/2008

(...)

b) aplicar, individualmente, ao Sr. Maurício de Araújo Mattos, CPF 056.278.267-20, e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ, CNPJ 30.121.859/0001-10, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, para o ajuizamento das medidas civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Superintendência do Departamento de Polícia Federal naquele estado, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito 452/2012 – 11.”

Brasília, em 3 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador